



Número: **5020600-91.2025.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **23/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.391.010,28**

Assuntos: **Compensação, Índice da Alíquota, Cofins, PIS**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
	<b>ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA (ADVOGADO)</b>
<b>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)</b>	
<b>DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)</b>	

Outros participantes	
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
414157056	19/08/2025 15:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**10ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020600-91.2025.4.03.6100

IMPETRANTE: [REDACTED]

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras da impetrante provenientes da comercialização de CBIOS, à alíquota de 9,25%, nos termos da Lei nº 13.576/2017, reconhecendo-se o direito da impetrante em recolher as referidas contribuições sobre sob as alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, com fundamento no Decreto 8.426/2015, bem como sejam obstados quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, tais como como autuação com imposição de multa para cobrança das referidas contribuições.

Aduz a impetrante, em síntese, que no exercício ode suas atividades no cultivo de produtos agrícolas e produção de etanol e biodiesel, de modo que obtém Créditos da Descarbonização - CBIOS, na forma da Lei 13.576/2017 e da Resolução 758/2018 da Agência Nacional de Petróleo - ANP, os quais entende que deveriam ter sido tributados pelo PIS/COFINS nos termos dos Decreto 8.426/2015, às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, no entanto, afirma que equivocadamente a impetrante está sendo cobrada pelo recolhimento do PIS/COFINS sobre as receitas de comercialização de CBIOS à alíquota usual do regime não-cumulativo de 9,25%, motivo pelo qual a alíquota deve ser reduzida e os respectivos valores pagos a mais serem restituídos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, os autos vieram conclusos.

### **É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Cinge-se a controvérsia acerca do recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre



receitas financeiras provenientes da comercialização de CBIOS, à alíquota de 9,25%, nos termos da Lei nº 13.576/2017, vez que a impetrante alega que as referidas entradas não teriam natureza de receitas operacionais, mas receitas financeiras, devendo ser submetidas à alíquota conjunta de 4,65%, nos termos do artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, e Decreto nº 8.426/2015.

O Crédito de Descarbonização - CBIO, nos termos do art. 5º, V, da Lei nº 13.576/17, é o "instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de cumprimento da meta individual do distribuidor de combustíveis", cujos procedimentos de emissão, escrituração, registro, negociação e aposentadoria do crédito foram regulamentados pelo Decreto nº 9.888/19 e pela Portaria MME nº 419/19.

Assim, o cerne da controvérsia reside na classificação das receitas obtidas com a comercialização das CBIOS pela empresa: se são enquadradas na categoria de receitas operacionais ou de receitas financeiras, a atrair, respectivamente, o regramento e as alíquotas das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ou do Decreto nº 8.426/15.

Sobre o tema em deslinde, a Lei nº 13.576/2017, que dispõe acerca da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), foi editada visando o cumprimento de metas climáticas para fins de redução de emissões de carbono às empresas distribuidoras de combustíveis.

Por sua vez, o Decreto 8.426/2015 restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

A tributação do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo se dá sobre a incidência da alíquota de 1,65% para o PIS (art. 2º da Lei nº 10.637/02) e 7,6% para a COFINS (art. 2º da Lei nº 10.833/03).

De outro lado, o Decreto nº 8.426/15 possibilitou o recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS sob alíquota reduzida, de 0,65% e 4%, respectivamente, como forma de incentivo governamental para proteção do meio ambiente, mediante o cumprimento de metas pelo distribuidor de biocombustíveis.

Nesse contexto, tendo em vista que a impetrante possui como objeto social o cultivo de produtos agrícolas e produção de etanol e biodiesel, bem como a comercialização de CBIOS, conseqüentemente se enquadra como distribuidor de biocombustíveis, passível de se submeter às alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/2015.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CRÉDITOS DE CARBONO REPRESENTADOS PELOS TÍTULOS "CBIOS". PROGRAMA RENOVABIO. ACORDO DE PARIS. LEI 13.576/17, REGULAMENTADA PELA DECRETO 9888/2019 E PELA PORTARIA MME N. 56/2022. NATUREZA DE ATIVOS FINANCEIROS. RECEITAS OBTIDAS COM A VENDA DE CBIOS. RECEITAS FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS COM AS ALÍQUOTAS PREVISTAS NO ART. 1º DO DECRETO 8.426/2015.**

- A impetração busca o reconhecimento de efeitos concretos da Lei 13.576/17 e legislação correlata, no caso, a incidência das alíquotas aplicáveis às "receitas



financeiras", na apuração do PIS e da COFINS, sobre os valores obtidos pela venda dos títulos denominados CBIOS, de forma a reduzir suas obrigações fiscais.

- A solução da controvérsia não depende de dilação probatória, uma vez que se concentra em debater a natureza jurídica dos CBIOS, para efeito de tributação, o que pode ser feito pela via do mandado de segurança, inclusive em caráter preventivo.

- Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita.

- Pretensão da impetrante a que os rendimentos obtidos com a venda de CBIOS, instituídos pela Lei 13.576/17, sejam reconhecidos como "receitas financeiras", de forma que sofram a incidência de alíquotas mais favoráveis no recolhimento das citadas contribuições, na forma do art. 1º do Decreto 8.426/2015.

- Em se tratando de crédito escriturado e negociado sob os ditames da Lei 13.576/2017, do Decreto 9.888/2019 e da Portaria MME n. 56/2022 - e sob os auspícios da Resolução CVM 175 -, **não há dúvida do caráter financeiro das receitas auferidas com a venda dos títulos representados pelos CBIOS.**

- O nexu mediato do CBIO com a atividade produtiva não retira sua natureza financeira, posto que não resulta diretamente do preço cobrado pela venda de biocombustíveis, de forma similar ao que ocorre com outros tipos de receitas financeiras.

- Tal regulação exclui apenas os chamados "mercados voluntários", entendidos como aqueles em que os créditos de carbono são vendidos espontaneamente a empresas que buscam compensar suas emissões, à margem da escrituração e controle oficiais.

- **Diferentemente das receitas próprias, fruto direto da venda de bens e serviços, o CBIO deve ser entendido como estímulo governamental às atividades que contribuam para reduzir a emissão de CO2, em consonância com os compromissos assumidos pelo país ao assinar e ratificar o Acordo de Paris.**

- Incoerente seria adotar essa forma de estímulo e submetê-lo a tratamento tributário comum, na contramão dos objetivos governamentais e internacionais, neutralizando, em parte, os seus efeitos positivos.

- Os montantes obtidos com a venda de CBIOS devem ser rotulados como "receitas financeiras" e, conseqüentemente, submetem-se às alíquotas fixadas no art. 1º do Decreto 8.426/2015.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028277-80.2022.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, julgado em 18/10/2024, Intimação via sistema DATA: 22/10/2024)

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a



exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras da impetrante provenientes da comercialização de valores decorrentes da emissão e negociação de créditos de descarbonização - CBIOS, à alíquota de 9,25%, nos termos da Lei nº 13.576/2017, de modo que seja autorizado à impetrante o recolhimento das referidas contribuições sobre sob as alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, com fundamento no Decreto 8.426/2015, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a esses valores.

Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, ficando a autoridade impetrada, devidamente **NOTIFICADA** para ciência e cumprimento da presente decisão.
- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, a ser enviado via sistema processual.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARIA RUBIA ANDRADE MATOS**  
Juíza Federal Substituta

